Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9554/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17034/2012
PROTOCOLO	:	1311197
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	D & B PRODUTOS OPTICOS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL – 12/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE LENTES E ARMAÇÕES DE ÓCULOS PARA ATENDER AS CRIANÇAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E ADULTOS INSCRITOS NO EJA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.300,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do procedimento Licitatório na modalidade de Carta Convite nº 004/2012 e do Contrato Administrativo nº 24/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a Malharia e Confecções Soraya Ltda, que objetivou a contratação de empresa para aquisição de uniformes escolares.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva ANC - 6ICE - 13021/2012, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 13500/2012, concluiu pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório Carta Convite e da formalização do Contrato.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório Carta Convite 004/2012 e da formalização do Contrato nº 24/2012.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após a Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 26 de novembro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

GAS